SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243640 - BA (2026/0306006-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além dos elementos indicados no auto de prisão em flagrante e no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

Documento eletrônico VDA60935517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab631f8-856f-4eec-9bab-27390d4224fc

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O STJ entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

4. Conforme ressaltado no decreto prisional, o réu, em tese, teria praticado estupro contra uma criança de 1 ano e 4 meses de idade, no ambiente doméstico e familiar, o que ocasionou a morte do infante, quadro que reforça a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

5. "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/6/2022).

6. No caso, não se há de falar em falta de atualidade da prisão, ocorrida em contexto de flagrante delito, em 7/5/2026, observado que persistem os riscos à ordem pública.

7. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.

8. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60935517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab631f8-856f-4eec-9bab-27390d4224fc

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab631f8-856f-4eec-9bab-27390d4224fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243640 - BA (2026/0306006-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além dos elementos indicados no auto de prisão em flagrante e no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O STJ entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

4. Conforme ressaltado no decreto prisional, o réu, em tese, teria praticado estupro contra uma criança de 1 ano e 4 meses de idade, no ambiente doméstico e familiar, o que ocasionou a morte do infante, quadro que reforça a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

5. "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/6/2022).

6. No caso, não se há de falar em falta de atualidade da prisão, ocorrida em contexto de flagrante delito, em 7/5/2026, observado que persistem os riscos à ordem pública.

7. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.

8. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

ANTONIO CARLOS CUSTODIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o acusado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, dos **crimes de estupro de vulnerável e de homicídio**.

O agravante reitera que não há fundamentação idônea e contemporânea para justificar a custódia preventiva. Reafirma, ainda, ausência de indícios de autoria e de materialidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 133, destaquei):

> No caso dos autos, detém a autoridade policial legitimidade para representar e o Ministério Público para requerer a prisão preventiva, sendo os fatos criminosos (**estupro de vulnerável e homicídio**) em tese praticados, passíveis de decretação da medida cautelar.
> Razões fáticas:
> Trata-se da suposta prática de crimes hediondos perpetrados contra o infante N. S. F., uma **criança de apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de idade, que ostentava condição de vulnerabilidade absoluta**. A gravidade dos delitos de estupro de vulnerável e homicídio qualificado é potencializada pelo contexto em que, em tese, ocorreram: no interior do ambiente doméstico, onde a vítima deveria encontrar proteção e amparo, mas acabou sendo alvo de violência sexual e letal.
> A segregação cautelar é imperiosa para resguardar a ordem pública, severamente abalada por crimes que causam profunda repulsa e sentimento de insegurança na coletividade. O modo de agir descrito nos autos é estarrecedor e denota um desprezo

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

> absoluto pela vida e dignidade humanas, de forma que a manutenção da liberdade de indivíduos que, em tese, **submetem uma criança de tenra idade a tal nível de sofrimento físico e psíquico representaria um incentivo à impunidade e um risco real de reiteração de condutas violentas em contextos familiares.**
> Ademais, **há a necessidade de se resguardar a conveniência da instrução criminal, ante o fundado receio de intimidação de testemunhas e familiares, uma vez que o crime ocorreu em contexto doméstico e os flagranteados possuem estreitos laços de parentesco e proximidade com as principais testemunhas do caso.**
> O perigo de fuga e a necessidade de assegurar que eventual condenação seja efetivamente cumprida autorizam a manutenção da custódia, não sendo recomendada a aplicação de cautelares menos gravosas.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 254-256, grifei):

> No caso, os elementos indicados na decisão impugnada e nas informações prestadas pela autoridade coatora não revelam imputação desprovida de suporte mínimo. **A custódia foi decretada em contexto de morte violenta de criança de 1 ano e 4 meses de idade, com registros médicos iniciais incompatíveis com a versão de morte natural, indícios de violência sexual, requisições periciais, coleta de material genético e declaração incriminatória da corré, tudo ainda sujeito à apuração própria da persecução penal**.
> [...]
> Quanto ao periculum libertatis, a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta.
> Não se limitou à gravidade abstrata dos tipos penais imputados. Considerou, de modo individualizado, a natureza dos fatos em apuração, a extrema vulnerabilidade da vítima, a notícia de violência sexual seguida de morte, o ambiente doméstico em que os fatos teriam ocorrido, a proximidade dos envolvidos com pessoas relevantes à apuração e a necessidade de preservação da ordem pública e da instrução criminal.
> **A garantia da ordem pública foi fundamentada na gravidade concreta do caso, que envolve suposta violência sexual contra criança de 1 ano e 4 meses e subsequente morte violenta**. O modo de execução narrado indica periculosidade concreta e justifica a custódia preventiva, sem que a fundamentação se limite à abstração do delito.
> A conveniência da instrução criminal também foi considerada de forma adequada. A autoridade coatora registrou que o fato ocorreu em contexto doméstico e que os flagranteados possuem vínculos de proximidade com pessoas potencialmente relevantes à

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

elucidação do caso, circunstância que, no estágio atual da persecução, recomenda cautela para resguardar a colheita probatória, sem presunção de culpa.
As condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade. A liberdade é a regra no processo penal, mas a custódia cautelar é admissível quando demonstrada sua necessidade com base em dados concretos dos autos.
Também não se mostram suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Diante da gravidade concreta dos fatos investigados, da necessidade de preservação da ordem pública e da sensibilidade da instrução criminal, medidas como comparecimento periódico, proibição de contato, restrição de deslocamento ou monitoração eletrônica não se revelam aptas, isoladamente ou em conjunto, a neutralizar o risco cautelar identificado. O artigo 282 do Código de Processo Penal exige adequação e suficiência da medida, requisitos que não se mostram atendidos no caso.
A contemporaneidade também está presente. A prisão foi decretada imediatamente após o flagrante e em conexão direta com fatos ocorridos em 7 de maio de 2026, mantendo-se a necessidade cautelar em fase inicial da persecução, com investigação instaurada e ação penal indicada nas informações judiciais.
Não se trata, portanto, de fundamento remoto ou desvinculado do estado atual do procedimento.
Dessa forma, a decisão impugnada observa os artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, pois está fundada em elementos concretos, contemporâneos e relacionados aos fatos apurados. Não se identifica ilegalidade manifesta, teratologia, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade evidente capaz de autorizar a concessão da ordem.

O **exame dos indícios de autoria e materialidade**, para além dos elementos indicados no auto de prisão em flagrante e no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, **demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas**, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, **o réu, em tese, teria praticado estupro contra uma criança de 1 ano e 4 meses de idade, no ambiente doméstico e familiar, o que ocasionou a morte do infante**, quadro que reforça a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou pedido de revogação da prisão preventiva de paciente acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). O crime teria sido cometido de forma reiterada contra a própria filha do paciente, desde os 3 anos de idade, com agravamento posterior mediante grave ameaça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) avaliar se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão do habeas corpus de ofício.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, pois o paciente é acusado de praticar reiterados crimes de estupro de vulnerável contra sua própria filha menor, utilizando-se da relação de parentesco e da vulnerabilidade da vítima.

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

> 4. O risco de reiteração delitiva e a ameaça de morte à vítima e sua família justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo inadequadas e insuficientes medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.
> 5. A ameaça de morte proferida pelo paciente contra a vítima e sua família reforça a necessidade da prisão preventiva para garantir a integridade física e psicológica da ofendida e a regularidade da instrução criminal. A ameaça de morte contra a vítima e testemunhas é o caso clássico de situação cautelanda que justifica a imposição da prisão preventiva.
> 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 963.711/DF**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN 25/2/2025.)

Não se há de falar em falta de atualidade da prisão, ocorrida em contexto de flagrante delito, em 7/5/2026, observado que persistem os riscos à ordem pública. Com efeito, "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (**AgRg no RHC n. 215.186/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (**HC n. 741.498/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: baa1d367-a144-46c5-8359-cbda004e0040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.640 / BA

Número Registro: 2026/0306006-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
435922026 80010134620268050041 80389510420268050000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: e31697af-f2b1-4b58-95a9-32f22605dedb

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: e31697af-f2b1-4b58-95a9-32f22605dedb